



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.002018/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.894 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente ANGELA AZEVEDO GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006, 2008

PRELIMINAR DE NULIDADE. SIGILO BANCÁRIO.

O acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implicando quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais.

SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

O Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE nº 601.314, e consolidou a tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realize a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. Nos termos do art. 62, do Anexo II, do RICARF, tal decisão deve ser repetida por esse Conselho.

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado,

não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA E NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE.

Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 307 e ss).

Pois bem. Este processo trata da impugnação em face do Auto de Infração – AI lavrado em nome do(a) Contribuinte (fls. 266/283), em 23/11/09, acompanhado do Termo de Constatação de Infração Fiscal TCIF (fls. 249/252) e de anexos (fls. 253/265).

O AI tratou das seguintes omissões de rendimentos:

Pensão alimentícia judicial: R\$ 11.066,33 (ano 2004) (fls. 268/269), recebidos de Ivar Rojas Jaldin em favor de seu filho dependente Leonardo Ivar Gomes Jaldin (fl. 250);

Depósitos bancários de origem não comprovada: R\$ 187.096,16 (ano 2004), R\$ 166.236,72 (ano 2005) e R\$ 75.754,79 (ano 2007)(fls. 269/272), a partir de extratos bancários de três contas-correntes no Banco do Brasil (fls. 84/248), fornecidos pela própria Contribuinte (fl. 29) em resposta à intimação (fls. 23/24, 27/28).

A conta no 8.4212 foi mantida em conjunto, até 26/04/04, com Luiz Afonso Mandaro (fls. 76, 79), que também foi intimado (fls. 80/83). A Contribuinte esclareceu que essa conta destinava-se à movimentação do escritório de advocacia do qual eram sócios, correspondendo seus depósitos a honorários e custas judiciais (fls. 26, 74). O cotitular não se manifestou. O lançamento referente a essa conta bancária até a data indicada foi realizado na proporção de 50%.

Apesar de intimada (fls. 43/56, 57/73), não apresentou documentação comprobatória da origem dos depósitos lançados.

O AI tratou, também, das multas isoladas por falta de recolhimento do IRPF a título de carnê-leão, nos valores totais anuais de R\$ 1.246,02 (ano 2004) e R\$ 925,46 (ano 2007)(fls. 272/273).

Consta a ciência pessoal em 23/11/09, no AI (fl. 267) e no TCIF (fl. 252), sendo a impugnação apresentada em 23/12/09 (fls. 292/295).

Alegou que a Constituição Federal deixa clara a necessidade de prévia ordem judicial para a quebra do sigilo bancário, a teor de seu art. 5º, incs. X e XII, o que não ocorreu no caso em comento, motivo por que, considerando inconstitucional o procedimento da Fiscalização, solicitou o cancelamento do AI.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 307 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006 e 2008

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

Não ocorre quebra de sigilo bancário ou irregularidade na utilização das informações bancárias, quando o contribuinte entrega espontaneamente os extratos à autoridade fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte, por sua vez, inconformada com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 317 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos tecidos em sua impugnação, no sentido da impossibilidade de violação ao sigilo bancário, além de inaugurar seu inconformismo quanto ao mérito, alegando que os valores depositados em sua conta diziam respeito a honorários advocatícios, sendo que 50% dos valores eram repassados ao seu ex-sócio. Em relação à omissão em declarar o valor do recebimento de pensão alimentícia de seu filho, informa que concorda com a autuação, alegando que incorreu em ignorância do dever fiscal, entendendo que o valor em sua totalidade era isento do imposto.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminar de quebra de sigilo bancário.

Em sua tese recursal, a contribuinte alega que a autuação seria nula, pois o fisco teria violado o sigilo bancário da recorrente, sem que houvesse prévia autorização judicial para tanto. Prossegue dizendo que:

[...] A Contribuinte, desta forma, sentiu-se aviltada com mais um procedimento fiscal, onde a sua privacidade foi novamente violada, pois alegar que a Contribuinte apresentou espontaneamente seus extratos bancários à Fiscalização, não desfaz a violação de sua intimidade, de sua vida privada, a honra e sua imagem, uma vez que toda essa apuração é fruto de ato praticado desde 2005, quando teve quebra de seu sigilo bancário e fiscal e ao ser intimada a apresentar documentos e extratos bancários, não tem outra condição de espontaneamente apresentar toda sua documentação.

A autoridade julgadora de piso afastou a alegação da contribuinte, sob o entendimento de que os extratos bancários foram apresentados pela própria recorrente, espontaneamente à Fiscalização.

Entendo que a insatisfação do recorrente, neste ponto, não merece prosperar.

Isso porque, além dos extratos bancários terem sido fornecidos espontaneamente pela própria recorrente, o acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implicando quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral, no RE nº 601.314, tendo sido consolidada a seguinte tese:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item “a” do tema em questão, a seguinte tese:

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. [...]

A decisão deste tema foi noticiada no sítio do STF¹ no dia 25/02/2016, nos seguintes termos: (grifos acrescentados)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na sessão de 24/02/2016 o julgamento conjunto de cinco processos que questionavam dispositivos da Lei Complementar (LC) 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial. Por maioria de votos – 9 a 2 –, prevaleceu o entendimento de que **a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita**

¹ disponível no sítio do STF no endereço:
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verJulgamentoDetalhe.asp?idConteudo=310708>

bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal. [...]

Nesse sentido, rejeito a preliminar arguida pela recorrente.

3. Mérito.

Em relação ao mérito, a recorrente alega que os valores depositados em sua conta diziam respeito a honorários advocatícios, sendo que 50% dos valores eram repassados ao seu ex-sócio. Em relação à omissão em declarar o valor do recebimento de pensão alimentícia de seu filho, informa que concorda com a autuação, alegando que incorreu em ignorância do dever fiscal, entendendo que o valor em sua totalidade era isento do imposto.

Inicialmente, vislumbro a ocorrência da preclusão nos argumentos expostos pelo recorrente em relação ao mérito propriamente dito, eis que a tese de defesa trazida na impugnação se restringiu à violação do sigilo bancário, não tendo manifestado seu inconformismo quanto à materialidade da infração.

A propósito, o instituto da preclusão existe para evitar a deslealdade processual, e tendo em vista que as questões trazidas no Recurso Voluntário não foram debatidas em primeira instância, fica prejudicada, conseqüentemente, a dialética no debate da controvérsia instaurada.

Nesse sentido, afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Contudo, apenas a título de esclarecimento, este Relator passará a analisar os argumentos da recorrente, eis que, de todo modo, o resultado prático da controvérsia posta é a negativa de provimento do Recurso Voluntário.

Pois bem. Com efeito, a regra do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados, a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida, não sendo possível invocar, portanto, o princípio do *in dubio pro contribuinte* para se desincumbir de ônus probatório previsto em lei.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento

quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ademais, a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispunha no sentido de que seria ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, não serve como parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundados na Lei nº 9.430/96, a qual autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

E sobre a alegação no sentido de que as quantias depositadas, diziam respeito a honorários advocatícios, sendo que 50% dos valores eram repassados ao seu ex-sócio, meras cópias dos extratos bancários não se constituem em prova hábil para refutar o lançamento. Ademais, a contribuinte sequer relaciona e identifica nos extratos bancários os valores que alega ter repassado ao seu ex-sócio.

O fato de o contribuinte exercer determinada atividade não pode ser aceito como comprovação de que a origem de sua movimentação financeira decorre necessariamente dessa atividade, pela simples razão de que, salvo em situações muito particulares, todo contribuinte exerce alguma atividade.

Além disso, o ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador uma massa de documentos, sem a mínima preocupação em correlacioná-los um a um com a movimentação bancária listada pela autoridade tributária, num exercício de ligação entre documento e o fato que se pretende provar. Sobre esse ponto, são esclarecedoras as lições de Fabiana Del Padre Tomé², quando afirma que, “(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o *animus* de convencimento”.

No mesmo sentido, manifesta-se com precisão Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em sua obra *Processo Administrativo Tributário*, Malheiros Editores, 2000, pg. 184/185:

As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoadado defensivo, pelo que prospera a exigibilidade fiscal. (...) A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar.

Cabe destacar que, não basta, para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Em resumo, a origem dos valores não se comprova apenas com a identificação formal do depositante, exigindo, também, a demonstração da natureza jurídica da relação que lhe deu suporte. Nessa toada, deve haver um liame lógico entre prévias operações regulares e os depósitos dos recursos em contas de titularidade do contribuinte.

² TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário: de acordo com o código de processo civil de 2015. 4. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Noeses, 2016. p. 405.

Aproveitando o ensejo, transcrevo os seguintes trechos, de lavra do Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, no voto vencedor do Acórdão nº 9202-005.325, oriundo da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

Com a devida vênia aos que adotam entendimento diverso, entendo como incabível que se quisesse, a partir da edição do referido art. 42, se estabelecer o ônus para a autoridade fiscal de, uma vez identificada a fonte dos recursos creditados, sem que tenha restada comprovada sua natureza (se tributável/tributado ou não), provar que se tratavam de recursos tributáveis, afastando-se, assim, a presunção através da mera identificação de procedência do fluxo financeiro.

Os documentos acostados pela contribuinte, a meu ver, durante o curso do procedimento fiscal, não são capazes de comprovar a origem do depósito, pois não são suficientes para o esclarecimento da natureza da operação que deu causa aos depósitos bancários, para fins de verificação quanto à tributação do imposto de renda.

Em outras palavras, a documentação carreada aos autos pela contribuinte não possibilita qualquer vinculação entre os depósitos realizados pelas partes, não sendo possível estabelecer uma correlação entre algum documento e valores depositados, individualmente ou em conjunto.

A propósito, o princípio da verdade material, que rege o Processo Administrativo Fiscal, não afasta a necessidade de prova das alegações de defesa contrárias ao lançamento fiscal. Comprovado que o procedimento fiscal levado a efeito atende às normas regulamentares, não há que se falar em falta de atendimento à verdade material.

O ônus da prova existe, portanto, afetando ambas as partes litigantes. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

Ademais, cabe pontuar que a litigante deveria ter sido zelosa em guardar documentos, notas fiscais, recibos, contratos de honorários advocatícios, contrato social da sociedade, extratos bancários etc, para apresentação ao Fisco, até que ocorresse a decadência/prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (conforme art. 195, parágrafo único do CTN).

Deveria, também, compará-los com seus extratos bancários, cheques, ordens de pagamento, comprovantes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras etc, o que *in casu* não aconteceu. Trata-se, pois, do ônus de munir-se de documentação probatória hábil e idônea de suas atividades.

Dessa forma, considerando que a contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem dos depósitos bancários, não há como afastar a acusação fiscal de omissão de rendimentos.

Por fim, registro que não vislumbro qualquer nulidade do lançamento, eis que o fiscal autuante demonstrou de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como houve a estrita observância dos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72.

Ante o exposto, entendo que a decisão de piso não merece reparos, estando suficientemente fundamentada, tendo examinado com acerto e proficuidade a controvérsia dos autos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite